

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

27-11-61

ELEIR

TRIBUNAL PLENO

344

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.191ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

EMENTA: - Imposto de indústrias e profissões recai sobre a pessoa natural ou jurídica que comercia com combustíveis.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquígráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 27 novembro 1961.

 A. M. RIBEIRO DA COSTA - Presidente

 A. GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

27-11-61

LL:IR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.191
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL COMÉRCIO VAREJISTA
 DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO ESPÍ-
 RITO SANTO

R. CORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

00489010
 04270090
 01912000
 00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
 - Senhor Presidente. A Associação Profissional de Comércio de Varejistas de Combustíveis e Minerais do Estado do Espírito Santo, representando várias firmas comerciais, requereu mandado de segurança contra ato do Departamento de Finanças da Prefeitura de Vitória para reconhecimento de isenção do imposto de indústrias e profissões, por comerciarem as empresas representadas com combustíveis, com apoio na Constituição e leis federais, que es-

tabelecem o imposto único.

A segurança foi indeferida (fls. 64/68) ,
confirmada a sentença pelo acórdão de fls. 89/93).

Dai o presente recurso, manifestando-se
pelo seu desprovemento a douta Procuradoria Geral l.

É o relatório.

V O T O

A jurisprudência desta Suprema Corte está
firmada no sentido de que o fato de comerciar a empresa
com combustíveis não a isenta do imposto de indústrias e
profissões, que é imposto pessoal, recai sobre a atividade
de profissional e não sobre o produto (mandado de segu-
rança nº 1.871, relator Orosimbo Nonato; rec. extr. nº..
29.278, embargos, relator Ministro Cândido Motta, Diário
da Justiça de 8-6-61).

Fui relator de vários acórdãos, que, nos-
ta Suprema Corte tinha apenas um opositor, o eminente Mi-
nistro Nelson Hungria, no sentido da decisão recorrida.

Nego provimento.

* * *

tabelecem o imposto único.

A segurança foi indeferida (fls. 64/68) ,
confirmada a sentença pelo acórdão de fls. 89/93).

Dai o presente recurso, manifestando-se
pelo seu desprovemento a douta Procuradoria Gera l.

É o relatório.

V O T O

A jurisprudência desta Suprema Corte está
firmada no sentido de que o fato de comerciar a empresa
com combustíveis não a isenta do imposto de indústrias e
profissões, que é imposto pessoal, reca sobre a atividade
de profissional e não sobre o produto (mandado de segu-
rença nº 1.871, relator Orosimbo Nonato; rec. extr. nº..
29.278, embargos, relator Ministro Cândido Motta, Diário
da Justiça de 8-6-61).

Fui relator de vários acórdãos, que, nes-
ta Suprema Corte tinha apenas um opositor, o eminente Mi-
nistro Nelson Hungria, no sentido da decisão recorrida.

Nego provimento.

* * *

27.11.1961

YH.

Tribunal Pleno

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.191 - Esp. Santo

Recorrentes: Associação Profissional Comércio Varagista de
Combustíveis Minerais do Estado do Espírito
Santo.

Recorridas: Prefeitura Municipal de Vitória.

00489010
04270090
01914000
00000480

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da
Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Presidente
Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de O-
liveira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Mi-
nistros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de O-
liveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco,
Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.